



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 268 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/10  
PROCESSO Nº.: 1/3614/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200706586-9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
AUTUANTE: Manuel Gutemberg Júnior  
MATRÍCULA: 064300-1-5  
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade do documento fiscal de nº 638, por conter declarações inexatas. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Auto de infração **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, constatada através de declaração do destinatário, afirmando que não adquiriu as mercadorias constantes na nota fiscal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Transportadora Cometa S.A.*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 638 por conter declarações inexatas. Auto de infração lavrado em 31/05/07 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200706586-9, informações complementares às fls. 03, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº.108/07, termo de ocorrência da ação fiscal às fls. 05, Nota fiscal de nº.638, conhecimento de transporte rodoviário de cargas as fls. 07/09, cópia da declaração da empresa *Rapidão Cometa* às fls. 10, declaração formulada pela SEFAZ às fls. 11, termo de juntada às fls. 12, cópia de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mandado de cumprimento de liminar e notificação às fls. 13/16, cópia do Ofício nº. 06/07, termo de juntada às fls. 18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*: ||

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A EMPRESA ACIMA CITADA, POR MEIO DE VEICULO DE SUA FROTA, TRANSPORTAVA AS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF 638, NOTA ESTA CONSIDERADA INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS NO QUE SE REFERE AO DESTINATARIO NELA DESCRITO, POIS O MESMO DECLAROU NÃO TER ADQUIRIDO AS MERCADORIAS LA REFERIDAS, CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO, POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 38.659,92
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.572,18
Multa (30%)	R\$ 11.597,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.170,16</b>

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 31/05/07. Posteriormente, a contribuinte opôs impugnação no dia 12/06/07.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 19/27, instruída com documentos de fls. 28/29, a defendente apresentou uma breve sinopse fática e defendeu-se do auto de infração, explicitando que as declarações dadas pelo auditor não condizem com a verdade dos documentos fiscais. Nesse sentido, transcreveu o art. 131, destacando que todos os seus documentos fiscais possuem os dados necessários para a identificação do contribuinte, tanto emitente, quanto do destinatário, incluindo, endereço, CGC, CGF, e demais especificações. Incluiu ainda que as declarações embutidas nos documentos fiscais expressos no auto de Infração impugnado são claras, precisas e diretas, preenchendo,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

portanto, todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Salientou que segundo o princípio da espontaneidade, o autuante deveria ter dado oportunidade para que qualquer irregularidade pudesse ser sanada. Nesse sentido, transcreveu o art. 880 do Decreto 24.569/97 que dispõe acerca do prazo de 10(*dez*) dias para que o contribuinte possa corrigir possíveis distorções. Corroborou ainda comentário do doutrinador *João Ribeiro Neto* em sua obra *Comentário a Legislação Tributária e Processual – Tributária do Estado do Ceará – Livro Eletrônico – Editora Fortes – 2004 – pág. 824*, sobre a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Desta forma, colacionou o art. 53 do Decreto 25.468/99 que revela a nulidade dos atos praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais. Ademais, salientou o pensamento do mestre *Amaral Santos* que declara ser a nulidade consequência da inobservância da forma essencial à validade dos atos processuais. Consubstanciou que o ente estatal imbuído na difícil missão de aplicar a lei e distribuir a justiça, deve obrigatoriamente, observar os ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que mesmo antes da lavratura do auto de infração foi enviada declaração da empresa *Libemar Comercial Ltda*, assumindo as compras das referidas mercadorias. Por fim, requereu a total **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, por encontrar-se em evidente discordância com a legislação regulamentadora do ICMS.

Às fls. 32/38, foi protocolado pedido de juntada da procuração e substabelecimento, providos dos devidos documentos.

A julgadora monocrática concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, haja vista ter sido comprovada a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que contém informação inexata quanto ao destinatário da mercadoria, tendo o mesmo declarado não ter adquirido os produtos. Desta forma, refutou os argumentos da contribuinte quando afirma não se enquadrar em nenhum inciso do art. 131 do RICMS. Esclareceu que a infração está claramente caracterizada conforme o art. 131, III do referido regulamento. Informou que a fiscalização no trânsito de mercadorias é instantânea e imediata, e a apresentação da documentação fiscal é obrigação prevista em lei, não cabendo desta forma qualquer arguição de espontaneidade. Nesse contexto, transcreveu o §único do art. 138 do CTN onde aduz que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. Desta forma, concluiu que o documento fiscal em questão não serve para acobertar o trânsito das mercadorias comercializadas, restando comprovada a situação irregular conforme os termos do art. 829 do Decreto 24.569/97. Ainda entendeu que por a contribuinte ter violado as normas estabelecidas pela legislação vigente, recaiu sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto, consoante preconiza o art. 124 do CTN. Ressaltou que o mandado de segurança impetrado pela empresa *Futuro Importações e Exportações Ltda*, demonstra incontestavelmente real e legal interesse



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comum na situação, devendo, portanto, ser incluída como responsável solidário, sendo inclusive intimada da decisão proferida nos autos. Desta forma, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 17/10/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 47/50, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 51/52, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, portanto este foi estendido para 10/11/08.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 54/60, instruído com os documentos de fls. 61/63, onde preliminarmente suscitou a nulidade da ação fiscal, argumentando que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto. Elucidou que o agente fiscal deveria, diante da possibilidade da reparação da irregularidade, antes de proceder a autuação, ter lavrado o *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais* na forma do art. 831 §1º e §3º do Decreto 24.569/97. Nesse azo, colacionou resoluções da 2ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário de nº.s 294/05; 049/06 e 062/07 que declaram a nulidade absoluta da ação fiscal quando o agente do fisco, não procede a lavratura do *Termo de Retenção de Mercadorias*. Portanto, evidenciou que ausência do referido termo, que permitiria o saneamento da irregularidade no prazo de 03 (três) dias, obrigatoriamente conduz o auto de infração a ser declarado nulo nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Informou que todos os requisitos exigidos pela legislação tributária estadual prevista no art. 170 do Decreto 24.569/97 foram preenchidos na nota fiscal objeto do presente processo. Esclareceu que a empresa *Libemar Comercial Ltda*, destinatária das mercadorias, eximiu-se da responsabilidade fiscal, por se encontrar coagida psicologicamente, mesmo porque antes de lavrado o presente auto a mesma enviou declaração assumindo a compra das referidas mercadorias, fato comprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca do Crato, em sua decisão. Citou trecho da obra *Estudos de Direito Tributário*, São Paulo - Malheiros, 1996, da Professora *Lúcia Valle Figueiredo*, mencionada no voto do Juiz Relator da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo AC nº. 95.04.38009-3/RS. Corroborou ainda entendimento do ilustre mestre *Alexandre de Moraes*, na obra *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional* - São Paulo: Atlas 2002, pág. 367, acerca do princípio da razoabilidade. Diante o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exposto, requereu que seja declarada a NULIDADE do feito fiscal, ou ainda se superada a preliminar de nulidade, que seja julgado IMPROCEDENTE pelas razões acima aduzidas. Por fim, solicitou receber intimações da data e hora da sessão de julgamento, a fim de proferir sustentação oral de suas teses.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 561/08 esclareceu que a Instrução Normativa nº. 139/94 prevê a possibilidade de regularização dos documentos fiscais, nas situações cuja irregularidade não tenha provocado repercussão no cálculo do imposto devido, desde que implementadas antes de qualquer ação fiscal. Assim sendo, evidenciou que não caberia a emissão do termo de retenção para saneamento das irregularidades, haja vista o erro cometido não ser passível de reparação, pois a situação em que o destinatário nega expressamente a aquisição das mercadorias atinge a própria eficácia da nota fiscal, conforme art. 131 do Decreto 24.569/97. Ressaltou que a liminar em mandado de segurança é uma decisão judicial que não analisa o mérito da questão, tendo como objetivo único, neste caso, apenas a liberação das mercadorias apreendidas. Salientou que consta nos autos apenas uma declaração onde expressa a negativa da aquisição da mercadoria, sendo mencionada de maneira genérica o documento confirmatório. Asseverou que a declaração é uma prestação espontânea de uma informação dada por alguém, responsabilizando-se esta pelos dados ali destacados, portanto, caso a empresa *Libermar Comercial Ltda*, tivesse sido coagida a declarar informações inidôneas caberia a ela buscar os direitos cabíveis sobre o suposto dano sofrido. Desta forma, constatou que a nota fiscal, objeto da autuação, não espelha com veracidade toda operação realizada, enquadrando-se na situação jurídica do art. 131, III, pois contém declaração inexata. Portanto, restou evidente que a contribuinte cometeu o ilícito tributário, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1º grau, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.66/68.

Fora acostado aos autos às fls. 70, o ofício de nº. 139/09, comunicando ao representante legal da contribuinte, as datas dos julgamentos dos Recursos impetrados, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

O julgamento na instância superior fora realizado em 03/08/09 pelo colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

unanimidade de votos, o acatamento da solicitação do representante legal da autuada em converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, a fim de que se trouxesse aos autos a contra declaração de fls. 27, citada no processo nº. 2007.0015.4681-1 – Mandado de Segurança – Comarca de Crato – 4ª Vara, consoante ata de julgamento às fls. 71/72.

Às fls. 73, foi acostado Despacho da lavra do Conselheiro *Sebastião Almeida Araújo*, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências*.

A *Célula de Perícias e Diligências* informou mediante laudo pericial às fls. 74/75, que após intimar a empresa *Libemar Comercial Ltda* destinatária da nota fiscal nº. 638, para apresentar cópia da contra Declaração ora acostada aos autos do processo nº. 2007.001.468-1 de Mandado de Segurança da Comarca de Crato, o titular da referida empresa entregou cópia do aludido documento, anexo às fls. 76.

A contribuinte foi intimada através do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, às fls. 82/83, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, a contra declaração no qual a empresa intimada reconheceu as aquisições das mercadorias antes da ocorrência do auto de infração. Desta feita, apresentou, às fls. 77/80 pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos à perícia.

A contribuinte protocolou às fls. 84/156, juntada da cópia do processo nº. 2007.0015.4681-1, da lavra da empresa *Libemar Comercial Ltda*, na qual declara que era destinatária das mercadorias vendidas pela empresa *Futuro Importação e Exportação Ltda*, cujo transito estava albergado pela nota fiscal nº. 0638. Nos referidos autos processuais, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Aos autos foi acostado despacho de fls. 159 que encaminhou o processo à 2ª *Câmara do Conselho de Recursos Tributários* para que siga sua tramitação legal.

Fora acostado ainda aos autos o ofício de nº. 57/10, comunicando ao representante legal da contribuinte, as datas dos julgamentos dos Recursos impetrados, para proferir sustentação oral de suas razões.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA COMETA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200706586-9 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, constatada pela inidoneidade do documento fiscal de nº 638 por conter declarações inexatas, afirmando através de declaração do destinatário que não adquiriu as mercadorias constantes na referida nota.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Da Inidoneidade do Documento Fiscal**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

Nesse sentido, considerando uma declaração de negação da possível destinatária das mercadorias consubstanciadas no documento fiscal da autuada, o agente fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entendeu que o tal nota não preenchia os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, relativamente ao destinatário lá descrito.

### 2.1 Da Falta de Elementos Probatantes

A empresa *Futuro Importação e Exportação Ltda* (Bahia), realizou uma operação de venda de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº. 638, tendo como destinatária a empresa *Libemar Comercial Ltda* (Ceará), esta por sua vez, emitiu declaração informando que não era a responsável por tais mercadorias. Desta forma, supôs-se que a nota fiscal, objeto da autuação, não espelhava com veracidade toda a operação realizada, haja vista, conter declaração inexata.

Entretanto, a contribuinte, veio aos autos e acostou aos autos às fls. 111, cópia da declaração da empresa *Libemar Comercial Ltda*, assumindo a compra das referidas mercadorias, aposta do Mandado de Segurança nº. 2007.0015.4681-1, impetrado pela autuada.

Ora, é cediço que o Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O Fisco apresenta as razões consubstanciadas da autuação e o contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

De modo que o entendimento da legislação fiscal, no que tange à necessidade de toda a documentação que instruir o *Processo Administrativo* conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

A declaração inicialmente acostada pelo agente fiscal somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador possivelmente ocultado. Entretanto, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

Destarte, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar a condenação da contribuinte. Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando, assim o procedimento fiscal, por restar clarividente a omissão do autuante no que tange à instrução da ação fiscal.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a IMPROCEDÊNCIA da presente peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos, retificando o entendimento da *Consultoria Tributária* concernente à procedência.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e reduzido a termos em Ata.

É o VOTO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

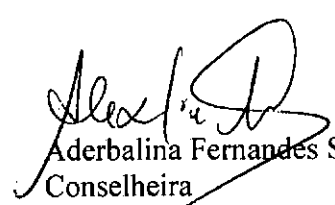
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

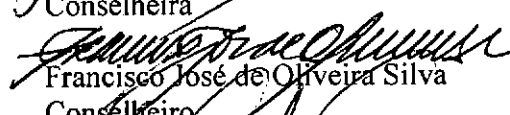
**DECISÃO**

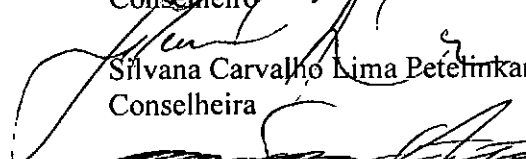
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão, nos seguintes termos: "A única prova que fundamenta o Auto de Infração é uma declaração do destinatário de que não adquiriu a mercadoria relativa à Nota Fiscal nº 638. Porém, em seguida declarou que adquiriu a mercadoria, conforme documento de fls. 76 dos autos, motivo por que a acusação fica a carecer de prova." Esteve presente, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, que por ocasião da sustentação oral abdicou da preliminar de nulidade por ausência do termo de retenção, constante do recurso voluntário, motivo pelo qual a mesma deixou de ser apreciada pela Câmara.

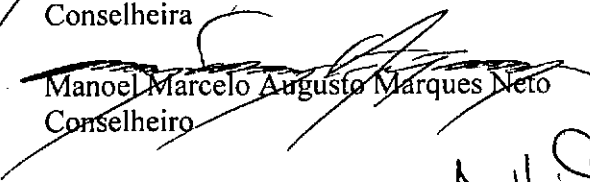
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Setembro de 2010.

  
José Willame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

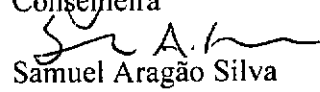
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

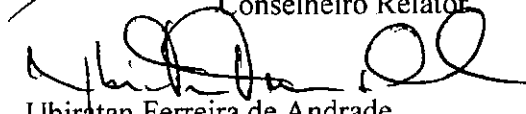
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO